



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108751-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante RAIMUNDA ROCHA DO NASCIMENTO, é agravado INSTITUTO DONA PLACIDINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36759

COMARCA: Mogi das Cruzes – 3ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Fabrício Henrique Canelas

AGTE. : Raimunda Rocha do Nascimento (Justiça Gratuita)

AGDO. : Instituto Dona Placidina

EMENTA - Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Conta conjunta bloqueada. Tutela antecipada. Indeferimento. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liberação de valores realizados pelo Sisbajud.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a liberação, total ou parcial, de valores constrictos pelo Sisbajud em conta corrente conjunta mantida entre a embargante e a coexecutada, que é sua filha.

III. Razões de decidir

3. A despeito da presunção de rateio igualitário de valores entre as partes que são titulares da conta conjunta, o fato é que a parte contrária não foi citada.

4. A pretensão recursal se confunde com o próprio mérito dos embargos de terceiros, sendo que consiste exatamente no pedido formulado na inicial e, assim, o deferimento esvaziaria a própria ação sem que a parte contrária tenha tido qualquer possibilidade de manifestação a respeito, pois ainda não citada.

5. O i. magistrado, com a devida cautela, determinou a citação da embargada e, após, poderá apreciar o pedido, acolhendo ou não a pretensão da embargante.

6. Impossibilidade de decidir tal questão nesta instância recursal, pois não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC e isso, de fato, constituiria violação ao devido processo legal ante a ofensa ao contraditório.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

É necessário aguardar o contraditório, com a devida citação da parte contrária, para, depois, decidir acerca da pretensão recursal que se confunde com o próprio mérito da ação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante: TJSP; Agravo de Instrumento 2381866-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Data do Julgamento: 09/04/2025.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 177/178 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, Dr. Fabrício Henrique Canelas que nos autos dos embargos de terceiro movidos pela agravante, indeferiu o pedido de desbloqueio imediato de verbas penhoradas, nos termos seguintes:

Vistos.

Concedo à embargante a gratuidade da justiça. Anote-se.

Recebo os embargos de terceiro à discussão.

Nos termos da decisão de fls. 157, restou determinada a suspensão de qualquer levantamento de valores penhorados no processo principal.

Convém observar, por oportuno, que a presente ação tem por objeto às contas vinculadas ao Banco do Brasil, Agência 1025-1, conta corrente 6.976-0 e conta poupança nº 6.976-0/Variação nº 51.

Melhor ponderando, de rigor a concessão de tutela de antecipada para determinar o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 7.535,37, eis que comprovada a natureza de poupança da conta de nº 6.976-0, variação 51, pelo documento de fls. 19 e fls. 152. Nem se perca de vista, ainda que pertencente exclusivamente à devedora Alexandra, aplicar-se-ia o disposto no art. 833, X, do CPC.

Logo, diante da impenhorabilidade legal, não se justifica a manutenção do bloqueio que atingiu a quantia depositada em caderneta de poupança, sendo esta quantia inferior a 40 salários-mínimos.

Desta feita, providencie a serventia, com urgência, o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 7.535,37 bloqueada junto a conta poupança de nº 6976-0 (agência 1025-1, Banco do Brasil), de titularidade conjunta da embargante e da devedora Alexandra. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal.

Noutro passo, nesta fase inicial, havendo necessidade de se observar o contraditório e o devido processo legal, mantenho, por ora, o bloqueio da conta corrente e a suspensão de levantamento de valores pelo embargado.

Anotada a representação processual do embargado (fls. 30) junto ao cadastro da parte passiva.

Cite-se o embargado (Instituto Dona Placidina) pela imprensa oficial, para contestar em 15 dias, consignando-se que, não sendo contestado

o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelas embargantes (Código de Processo Civil, art. 344).

Após a defesa, abra-se vista dos autos à embargante (réplica).

Na sequência, tornem para julgamento.

Sem prejuízo, junte-se a serventia o resultado final emitido pelo sistema sisbajud neste processo, bem como o protocolo de desbloqueio ora determinado.

Finalmente, observa-se, considerando que a indicação de penhora on line se deu pelo credor (embargado), somente este detém

**legitimidade para figurar no polo passivo destes embargos de terceiro.
Intime-se.**

Busca a embargante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

A ação de execução de título extrajudicial está sendo movida pelo Instituto Dona Placidina, ora embargada/agravada, contra Rogerio e Alexandra, tendo em vista o inadimplemento de contrato de prestação de serviços educacionais.

No bojo da ação de execução, foi requerida a penhora pelo Sisbajud e restou positiva para o total de R\$ 14.083,25 em contas vinculadas ao CPF da coexecutada Alexandra (fls. 120/124 dos autos da execução).

A ora agravante, Raimunda, opôs embargos de terceiro alegando que os valores bloqueados são de sua titularidade e que a coexecutada Alexandra é sua filha e cotitular da conta corrente.

Alegou que os valores bloqueados foram R\$ 6.317,20 na conta corrente e R\$ 7.535,37 na conta poupança.

Pediu o desbloqueio e a liberação imediata dos valores constritos ou, subsidiariamente, na hipótese de não ser reconhecida a propriedade integral dos valores, que seja liberado 50% ante a presunção de cotitularidade.

A decisão de fls. 153/154 havia indeferido o pleito tendo em vista que se trata de verdadeira antecipação de mérito.

Posteriormente, a fls. 157, o i. magistrado deferiu, por cautela, a suspensão de qualquer levantamento nos autos da ação de execução, enquanto pendente a tramitação dos embargos de terceiro, pois

a questão discutida é justamente acerca da titularidade dos valores depositados na conta bancária.

Finalmente, sobreveio a decisão recorrida a fls. 177/178 que deferiu a liberação imediata dos valores depositados na conta poupança, R\$ 7.535,37 ante a natureza comprovada e a proteção legal.

Contudo, manteve apenas a suspensão do levantamento dos valores constritos na conta corrente.

A agravante, por seu turno, afirma que a conta corrente, apesar de ser conjunta com sua filha e coexecutada Alexandra, abriga apenas os proventos de seu benefício previdenciário e, assim, requer a liberação imediata da totalidade dos valores ou, subsidiariamente, de 50%.

É o necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, inciso I do CPC.

De fato, o pedido não pode ser acolhido neste momento.

Com razão e cautela, o i. magistrado determinou a suspensão para levantamento dos referidos valores, mas manteve a constrição.

Isso porque o bloqueio realizado pelo Sisbajud teve por base o CPF da coexecutada Alexandra e os valores foram encontrados em conta titularizada por ele.

Assim, não está em discussão a natureza ou a quantidade dos valores constritos, mas sim a quem pertencem.

A embargante/agravante alega que se referem ao seu benefício previdenciário e que, assim, a integralidade deve ser liberada.

Se não acolhida a tese, pede que ao menos a metade seja liberada ante a presunção de rateio igualitário.

Ocorre que é justamente esse o objeto dos embargos de terceiro.

A citação da parte embargada sequer ocorreu na ação de origem e o i. magistrado entendeu que o contraditório é indispensável.

Ainda que seja acolhida, oportunamente, a tese exposta pela ora agravante, o fato é que este não é o momento e nem a instância adequada para tanto, já que o deferimento seja do pedido principal (liberação total) seja do pedido subsidiário (liberação parcial) acarretaria o julgamento do próprio mérito dos embargos de terceiro sem que sequer a parte contrária tenha integrado regularmente a relação processual.

Tal circunstância é, por evidência, uma violação do devido processo legal, já que a providência pretendida é uma verdadeira antecipação de tutela de mérito, não uma tutela de urgência.

Portanto, o caso é de se aguardar o contraditório e, posteriormente, após a integração, o i. magistrado poderá decidir a respeito.

Ausentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, até porque não é disso que se trata, fica mantida a decisão.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator